



CD/19223.97893-51

MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber:

Altere-se o artigo 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a ter a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

JUSTIFICATIVA

Antes da edição da Lei 11.094/2005, ao servidor público federal tinha prerrogativa de licenciar-se para mandato classista, para realizar a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados aos vários níveis do sistema confederativo, conforme direito estabelecido pela constituição federal. Essa licença para mandato classista era concedida com remuneração, sendo essa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

CD/19223.97893-51

despesa resarcida pela entidade sindical na qual o servidor iria servir, portanto, não havia nenhum tipo de custeio por parte da administração federal e o servidor mantinha seu vínculo empregatício para todos os efeitos.

Como advento da Lei 11.094/2005, a licença para mandato classista passou a ser “sem remuneração”, portanto, sem a emissão do respectivo contracheque, sendo o valor do salário do servidor em mandato classista arcado pela entidade de classe.

Ocorre que, mesmo antes da edição da lei acima, essa despesa já era arcada pela entidade de classe para a qual o servidor se licenciou, não restando nenhuma despesa para o poder público, porém, o vínculo de servidor público, para todos os efeitos, continuava ativo, possibilitando, por exemplo, transações comerciais, como empréstimos via consignação; financiamentos de bens moveis ou imóveis, etc.

Com a alteração realizada pela Lei 11.094/2005 o servidor licenciado ficou sem condições de comprovar junto aos estabelecimentos comerciais seu vínculo empregatícios, considerando que o sindicato não pode assinar sua carteiro, pois isso não é permitido por lei, e o único documento que comprova, para estabelecimentos comerciais, o vínculo com a administração publica é o contracheque, que deixou de existir nessa nova modalidade.

Portanto nobres pares, solicito o apoio de vossas excelências no sentido de acatar e aprovar a presente emenda, considerando que não existe criação de despesas para o erário publico.

Alice Portugal

Deputada Federal